

Pereira OAB/SP 95771). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elias Leal Ramos. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 165/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao dever de urbanidade. Infração ética devidamente configurada. Dosimetria. Reincidência. Circunstância agravante. Recurso improvido. 1) A violação aos preceitos éticos dos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, que impõem ao advogado o dever de urbanidade, restou devidamente caracterizada, tendo a decisão recorrida analisado devidamente as teses recursais, não havendo a necessidade de reparo. 2) A reincidência é circunstância agravante que, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei nº 8.906/94, impõe a majoração da sanção disciplinar de censura, inicialmente aplicável às violações éticas, para a suspensão do exercício profissional, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias. 3) O mero cumprimento de sanção disciplinar imposta em processo disciplinar anterior não afasta a reincidência, a qual somente terá seu registro cancelado dos assentamentos do advogado em caso de procedência de pedido de reabilitação formalizado nos termos do artigo 41 do EAOAB. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014555-0/SCA-PTU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Antonio Mariano de Brito. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 166/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Preliminar de cerceamento de defesa. Encerramento prematuro da instrução sem a realização de audiência para a oitiva e conciliação das partes. Inocorrência. Violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Ausência de fundamentação da decisão. Não configuração. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Art. 34, incisos XX e XXI do EAOAB. Atipicidade dos fatos. Inocorrência. Redução da sanção. Observância à atenuante da primariedade do recorrente. Improvimento. 1) O art. 52, §2º, do Código de Ética e Disciplina dispõe que somente se realizará a oitiva do interessado, do representado e das testemunhas quando se reputar necessário, de modo que sua ausência não tem o condão de gerar quaisquer nulidades processuais. 2) Não há que se falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF, quando a decisão proferida fundamenta a condenação do advogado representado e afasta as razões de defesa por ele suscitadas. 3) É vedado a este E. Conselho Federal o reexame de fatos e provas já devidamente apreciados nas instâncias de origem. 4) A primariedade não tem o condão de converter a pena de suspensão em censura, tendo em vista que a conversão de sanção só é admitida, no âmbito do processo administrativo-disciplinar, nos casos em que a sanção cominada à prática da infração disciplinar seja a de censura, a qual poderá ser convertida em advertência nos casos legalmente previstos. 5) Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014611-8/SCA-PTU-ED. Embte: A.C.A.A. (Adv: Antônio Carlos Amaral de Amorim OAB/SP 52361). Embdo: Acórdão de fls. 207/210. Recte: A.C.A.A. (Adv: Antônio Carlos Amaral de Amorim OAB/SP 52361). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.R.B. (Adv: Arnoldo Ronaldo Ditttrich OAB/SP 271896, Débora Campos Ferraz de Almeida Ditttrich OAB/SP 116789 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 167/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão à análise de teses recursais. Recurso que restou liminarmente indeferido por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Decisão embargada que nega provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 2) A ausência de impugnação dos fundamentos adotados pela decisão embargada, para manter o indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, bem como a ausência de demonstração do cabimento dos embargos de declaração, trazendo o embargante somente questões de mérito, impede o conhecimento dos embargos de declaração. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014630-4/SCA-PTU. Recte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 168/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Juízo de admissibilidade de representação. Parecer de admissibilidade. Competência privativa do Relator designado para a representação, nos termos do artigo 73 da Lei nº 8.906/94 e artigo 52 do Código de Ética e Disciplina. Impossibilidade de delegação de

juízo de admissibilidade de representação a Assessor Especial da Presidência de Turma Disciplinar de Tribunal de Ética e Disciplina, por se tratar de ato processual de natureza decisória que, inclusive, pode propor o arquivamento liminar da representação. Recurso conhecido e provido para anular o feito desde a designação de Assessor para realizar o juízo de admissibilidade. E, anulado o feito, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva válida do curso da prescrição, qual seja, a notificação inicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000581-7/SCA-PTU. Recte: AMATRA-22ª Região. Repte. Legal: S.H.N.M. (Adv: Naiana Dantas Portela OAB/PI 5787, Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Piauí e S.A.P.V. (Adv: Róbinson Elvas Rosal OAB/PI 2730). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 169/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao dever de urbanidade. Desentendimento entre advogado e juíza em audiência. Ausência de provas de que a conduta do advogado tenha ultrapassado os limites de combatividade e de independência profissional. Prova testemunhal que não pode ser valorada, vez que prestada por pessoas que não presenciaram os fatos e por servidores subordinados à magistrada, ainda que indiretamente. Ausência de parcialidade. Garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. Incidência do postulado in dubio pro reo. Improvimento do recurso. 1) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar pelo advogado indica a aplicação postulado in dubio pro reo, decorrência da garantia constitucional da presunção de inocência, de modo que a existência de meros indícios nos autos não é suficiente para fundamentar a condenação e a consequente imposição de penalidade administrativa. 2) O art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares e, nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição sumária do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 3) Recurso conhecido e não provido, mantida a decisão de improcedência da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.001168-3/SCA-PTU. Recte: R.A.B.G. (Adv: Ricardo Aparecido Bueno Godoy OAB/SP 138555). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ana de Oliveira Rodrigues. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 170/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade de notificação. Inexistência. Locupletamento e Recusa injustificada à prestação de contas. Caracterização. Recurso improvido. 1) Nos termos do art. 137-D, do Regulamento Geral, a notificação deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, não se exigindo a remessa de notificação a ambos endereços. Precedente. Nulidade que se rejeita. 2) Não pode o advogado alegar dificuldades de contato com seu cliente para tentar justificar a retenção indevida de valores a ele pertencentes, porquanto tem a seu dispor os meios jurídicos e legais de se eximir da responsabilidade, seja por meio de ajuizamento de ação de consignação em pagamento autônoma, ou mesmo simples depósito do valor levantado no juízo de origem. A partir do levantamento de valores de alvará judicial, o advogado torna-se responsável por sua destinação. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006845-5/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fabrício Carvalho de Melo OAB/PI 2729 e Outro). Recda: Joelma Macena Godê Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 171/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Ausência de provas de que o advogado recorrente tenha se locupletado dos valores contestados pela representante, face à ausência de prova do recebimento do seguro DPVAT. Informação prestada pelo Banco do Brasil no sentido de não localizar qualquer comprovante de liberação do valor ao advogado. Garantia constitucional da presunção de inocência, ou não-culpabilidade. Incidência do postulado in dubio pro reo. Provimento do recurso. 1) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar pelo advogado indica a aplicação postulado in dubio pro reo, decorrência da garantia constitucional da presunção de inocência, de modo que a existência de meros indícios nos autos não é suficiente para fundamentar a condenação e a consequente imposição de penalidade administrativa. 2) O art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares e, nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição sumária do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 3) Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os

autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007033-5/SCA-PTU-ED. Embte: L.L.L.G. (Adv: Rodrigo Espindola Pinto OAB/RS 87877). Embdo: Acórdão de fls. 375/382. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recda: L.L.L.G. (Adv: Lígia Leci Lima Giudice OAB/RS 16328). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 172/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de interesse recursal. Decisão embargada favorável à advogada, ao declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Inutilidade do provimento buscado. Embargos não conhecidos. 1) A decisão embargada, mesmo conhecido do recurso interposto pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/RS, reconheceu nulidade processual e declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade da embargante. 2) Em se tratando de decisão favorável à parte, torna-se inútil o provimento buscado nestes embargos, qual seja, eventual ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo Presidente da Seccional a este Conselho Federal. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007884-1/SCA-PTU. Recte: C.A.C. (Adv: Catarina Aparecida Cabriotti OAB/PR 18558). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 173/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/PR. Art. 34, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB). Advogado que protocoliza petição quando impedido de fazê-lo em razão do cumprimento de sanção de suspensão. Alegação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, visto que decorridos mais de 08 (oito) anos desde a instauração do processo disciplinar. Inocorrência. Suposta aplicação injusta da sanção originária. Impossibilidade. Pedido de exclusão da agravante da reincidência, ao argumento de que, passados mais de 05 (cinco) anos da condenação, haveria o retorno à situação de primariedade. Improvimento. 1) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase do processo. 2) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar no implemento da prescrição. 3) O recurso interposto perante o Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, sendo vedado o reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem. 4) Eventuais inconformismos com penalidades aplicadas em processos já transitados em julgado somente podem ser atacadas por meio de ações próprias de revisão, conforme estabelecido pelo art. 72, §5º, do EAOAB, sendo vedada sua análise nos autos do presente processo disciplinar. 5) No âmbito dos processos disciplinares da OAB, os antecedentes somente são extintos após a efetiva reabilitação do advogado sancionado (art. 41 do EAOAB), por meio do qual passa o inscrito a possuir, novamente, o status de primariedade. Inexistindo a reabilitação, resta correta a conversão da sanção de censura em suspensão, de acordo com o previsto no art. 37, inciso II, do EAOAB. 6) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007932-9/SCA-PTU. Recte: A.C.E.S. (Adv: Antonio Carlos Ewbank Seixas OAB/SP 16654 e Antonio Moraes da Silva OAB/SP 20470). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 174/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Competência. Tribunal de Ética e Disciplina. Artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Violação ao devido processo legal. 1) O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética do Conselho Seccional, por se tratar de processo disciplinar, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Precedentes. 2) Recurso provido, de ofício, para anular o julgamento, e determinar o retorno dos autos à Seccional para apreciação do feito pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator ad hoc.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
CLÁUDIO STÁBELE RIBEIRO
Presidente